



## **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 45/2019**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Deputado Fausto Pinato – PP/SP)**

É proposta a modificação do conteúdo do artigo 1º, da PEC nº 45/2019, com a alteração atinente à redação do inciso V, do artigo 152-A, da Constituição Federal, para garantir a manutenção de outros incentivos/benefícios vigentes ligados às exportações:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 152-A [...]”

“V – não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos e demais incentivos, nos termos da lei;”.

### **Justificativa**

O texto proposto pela referida PEC deixa de apresentar com clareza quais seriam os reflexos de uma potencial aprovação no que diz respeito aos benefícios e créditos vigentes, obviamente, ligados à exportação. Afinal, ainda que a redação original descreva assegurar a manutenção de créditos, há receio de que o intuito tenha sido, unicamente, de preservar os créditos referentes à não-cumulatividade do IBS, não contemplando casos diversos.



Assim, a manutenção da redação original do inciso V, do artigo 152-A, da Constituição Federal, na PEC nº 45/2019, afetaria a segurança jurídica de relações jurídicas existentes e poderia ensejar em aumento de contencioso administrativo e judicial, na medida em que contribuintes passariam a questionar o encerramento de programas de incentivos.

Exemplificando, nos termos da Lei nº 13.043/14 (conversão da MP 651/14), foi reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), destinado aos exportadores que realizam a industrialização de produtos no país, observados os demais requisitos legais.

A regulamentação deste Regime Especial é dada pelo Decreto nº 8.415/15 e posteriores alterações, sendo que, reduções repentinhas dos percentuais de creditamento pré determinados, em 2015 e, novamente, em 2018, ocasionaram diversas ações judiciais questionando o não cumprimento do princípio da anterioridade, o que poderia se repetir na hipótese de não ser promovida alteração na redação da PEC nº 45/2019, conforme proposto pela presente emenda.

Afinal, em conclusão, manter inalterado o texto original do inciso V, do artigo 152-A, da Constituição Federal, da PEC nº 45/2019, significaria insegurança jurídica, ante a incerteza da manutenção de outros incentivos ou benefícios legais anteriores, além da grande possibilidade de judicialização do assunto, como no exemplo do REINTEGRA, o que traria, inicialmente, maiores custos ao aparelho estatal, além de potencial postergação de pagamento de tributos, exatamente em razão de ações movidas pelos contribuintes.

**Sala das sessões, de setembro de 2019.**

**Deputado Fausto Pinato – PP/SP**

**Deputado Federal – PL/PB**